



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

– I –

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

1. O **Paciente** foi condenado, injustamente, nos autos da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000 (conhecida como “*Ação Penal do triplex do Guarujá*”).
2. O feito tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob n.º 1.765.139/PR, com a relatoria do e. Min. FELIX FISCHER, cujos autos de *Recurso Especial* foram autuados naquele grau de jurisdição em **06.09.2018**.
3. Quadra destacar que na origem, na mesma data da interposição do *Recurso Especial*² dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em razão de ofensas à Constituição Federal contidas no v. acórdão proferido na segunda instância, **também foi interposto Recurso Extraordinário**³. Tão logo foram interpostos os referidos recursos constitucionais, os autos foram remetidos ao Juízo de Admissibilidade, sendo que em **22.06.2018** o então Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região admitiu o *Recurso Especial* e inadmitiu o *Recurso Extraordinário* do **Paciente**⁴ – que, ao seu turno, foi arrostado pela interposição de *Agravo Denegatório em Recurso Extraordinário* em **25.06.2018**, cuja apreciação se encontra suspensa⁵.
4. Pois bem, em sequência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, precisamente em **26.11.2018**, sobreveio r. **decisão monocrática** da Relatoria do e. Min. FELIX FISCHER, **conhecendo** apenas em parte do *Recurso Especial* e, nesta extensão, negando-lhe provimento⁶.

² **Doc. 02.**

³ **Doc. 03.**

⁴ **Doc. 04.**

⁵ **Doc. 05.**

⁶ **Doc. 06.**



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

5. **Manejou-se, então, a Defesa técnica o competente Agravo Regimental⁷**, vergastando a inadequação do julgamento monocrático do *Recurso Especial*, que afastou do Colegiado a análise *em primeira mão* das relevantes teses veiculadas no apelo nobre. Além disso, suprimiu do **Paciente** o direito de sua Defesa Técnica de participar do julgamento, incluída aí a realização de sustentação oral, tudo em escancarada afronta à garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

6. Em data de **23.04.2019⁸**, não obstante os reiterados pedidos da Defesa para que fosse previamente intimada do julgamento (em petições protocoladas nas datas de **25.03.2019** e **22.04.2019⁹**), o citado Agravo Regimental foi apresentado em mesa pelo e. Min. FELIX FISCHER sem prévia comunicação processual. No referido julgamento, a Quinta Turma julgadora (**autoridade coatora**) deu **parcial provimento** ao Agravo Regimental, a fim de *redimensionar* o cálculo (**i**) da sanção corporal, (**ii**) da pena de multa e (**iii**) do dano mínimo imposto ao **Paciente**.

7. Em razão da presença de diversos vícios de *obscuridade*, *omissão* e *contradição* que remanesciam, aos **10.05.2019** a Defesa do **Paciente** opôs o competente Embargos de Declaração¹⁰.

⁷ **Doc. 07.**

⁸ **Doc. 08.**

⁹ **Doc. 09.**

¹⁰ **Doc. 10.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

8. Destarte, enquanto se aguardava a apreciação colegiada de questão prejudicial veiculada, em **01.09.2020**¹¹, *ilegalmente*, ocorreu o julgamento dos aclaratórios acima referidos, ocasião em que a **autoridade coatora** conheceu do recurso e acolheu parcialmente os pedidos da Defesa, tão somente para fixar o valor indenizatório mínimo em R\$ 2.252.472,00.

9. Ainda irredimida, em **17.09.2020**¹² foram opostos pela Defesa do **Paciente** segundos Embargos de Declaração, em razão da existência de vícios de *obscuridades* contidos no v. acórdão do julgamento proferido em **01.09.2020**.

10. Os segundos aclaratórios foram julgados em **17.11.2020**, ocasião em que a **autoridade coatora** conheceu do recurso manejado e, porém, rejeitou os pleitos da Defesa¹³.

11. Com efeito, sempre com o devido respeito e acatamento, em vista de decisões supervenientes desta Suprema Corte, bem como diante da teratologia da rejeição de pedido sequer formulado, opôs-se em **30.11.2020**¹⁴ novos Embargos de Declaração.

¹¹ **Doc. 11.**

¹² **Doc. 12.**

¹³ **Doc. 13.**

¹⁴ **Doc. 14.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

12. Ao fim e ao cabo, o derradeiro aclaratório, em pese o inescapável conhecimento, foi *surpreendentemente* descartado, sumariamente, no último dia **09.02.2021**¹⁵ (**ato coator**). E mais, para além do recurso legítimo do **Paciente** receber a pecha descabida de “*desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório*”, tergiversou a **autoridade coatora** para o seu direito recursal, na medida em que determinou, na mesma tacada, a curiosa “*imediata baixa dos autos ao Tribunal, com a certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação deste acórdão*”.

13. **Apenas a título de registro e antecipando o mérito deste writ, em um só ato a autoridade coatora (i) solapou o Recurso Extraordinário aviado na origem e (ii) amputou o prazo recursal para interposição de novo apelo excepcional, em absoluta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**

14. Com efeito, a situação um tanto quanto inusual, forçou até mesmo o insigne Subprocurador-Geral da República oficiante perante a **autoridade coatora** alertar, mediante intervenção sumária, que estariam pendentes de julgamento *Recursos Extraordinários* interpostos na origem, motivo pelo qual a remessa deveria ser determinada a esse Pretório Excelso e não baixa dos autos para certificação do trânsito em julgado. O e. Ministro Relator FELIX FISCHER, *acompanhado pelos demais integrantes da Turma - é de se frisar -*, restou irreduzível no quanto deliberado. Leia-se a respectiva transcrição dos debates¹⁶:

¹⁵ Conf.: **Doc. 01** – Ato Coator.

¹⁶ **Transmissão AO VIVO: Quinta Turma - STJ - 09/02/2021.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hpxUNsdD0yU>. Acesso em: 19.02.2021.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Min. Felix Fischer:

Portanto, Embargos de Declaração não conhecidos, com determinação de baixa dos autos à origem independentemente de publicação.

Pedidos prejudicados, inviável e indeferido. Esse é o meu voto.

Subprocurador da República:

Senhor Presidente se me permite, não é sobre matéria de fato, não é sobre matéria de direito, nada. Apenas no provimento dos Embargos não conhecido com determinação de baixa dos autos à origem, smj, os réus interpuseram no tribunal de origem, no TRF, provavelmente Recurso Extraordinário e/ou Agravo em Recurso Extraordinário. E caberia no caso, independentemente de publicação, a verificação desse aspecto para remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal e não à origem.

Min. Felix Fischer:

Senhor Presidente, se eles na origem entraram com Recurso Extraordinário, não foi contra a nossa decisão. Se fosse, seria prolatada hoje. O recurso é lá e não há vínculo com a gente.

Pode haver um desdobramento que venha a atingir o que foi feito aqui. Mas não tá entrelaçado com nosso recurso, com a decisão do nosso tribunal no recurso aqui.

Porque, Senhor Presidente, nós decidimos uma matéria. E eles entraram com Recurso Extraordinário lá.

Se fosse assim, toda vez... Tá separado um do outro. Não há necessariamente uma vinculação.

Subprocurador da República:

Se me permite, peço vênia. É que julgado o Recurso Especial, cabe a remessa pelo STJ de eventual Recurso Extraordinário diretamente, àqueles já opostos na origem, só isso. Mas se o Relator entende dessa forma.

Min. Felix Fischer:

Quem remete ao Supremo é o tribunal onde foi colocado o Recurso do Supremo e não aqui.

Se o Recurso Extraordinário tivesse sido interposto aqui, caberia a nós remetermos pro Supremo. Mas se o tribunal lá... vamos supor que eles não remetam, e aí? Vamos ficar esperando?

Pode acontecer né, aqui no Brasil acontece de tudo.

Subprocurador da República:

É, mas salvo melhor juízo, essa é a regra processual, mas enfim, apenas uma observação e agradeço a oportunidade.

Min. Felix Fischer:

Essa regra diz respeito se o Recurso Extraordinário tivesse sido interposto no nosso tribunal.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Mas colocado perante outro tribunal não nos vincula. Pode até nos atingir, mas não vincula.

É só isso, Sr. Presidente.

15. Nessa esteira, como facilmente se pode depreender, em que pese o entendimento referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, este não pode prosperar, isto porque tal determinação vai de encontro com as garantias constitucionais do *contraditório*, da *ampla defesa* e do *devido processo legal*, conforme se expõe a seguir.

– II –

DA PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

16. O *habeas corpus*, não obstante encontre previsão e disciplina no Código de Processo Penal, é ação constitucional, da maior amplitude, que visa a tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos e garantias fundamentais do indivíduo, com expressa proclamação no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal¹⁷.

17. O remédio heroico se consubstancia na mais importante proteção conferida pelo ordenamento jurídico democrático ao *status libertatis*, preceituando a *Lex Mater* ser este o remédio jurídico adequado, pronto e eficaz, para conjurar **qualquer** ameaça de violência ou de supressão (imediata ou mediata) da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, bem como de violações e desrespeitos ao devido processo legal.

¹⁷ **CF. Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LXVIII** - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

18. Integrando a norma reitora, o Código de Processo Penal, de forma meramente exemplificativa, **(i)** elenca as hipóteses de sua pertinência e **(ii)** define as situações fáticas configuradoras de **coação ilegal**, capazes de ensejar a impetração, incluindo-se o dever de concessão da ordem de *habeas corpus* se verificada qualquer coação ou ilegalidade.

19. Sendo o ato coator proveniente de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, é de competência originária deste Pretório Excelso o processamento e julgamento do *writ*, conforme prevê o Texto Constitucional:

CF. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

20. **Vê-se, pois, que o arcabouço normativo estabelece categoricamente o cabimento do *habeas corpus* como remédio saneador de qualquer coação ou ilegalidade imposto ao cidadão que se encontre submetido à tutela penal.**

21. Como já bem destacou o e. Min. CELSO DE MELLO no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 73.338/RJ, a persecução penal é atividade estatal juridicamente vinculada e regida por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição Federal e pelas Leis, limitam o poder punitivo do Estado. Para o e. Ministro: **“o processo penal**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

só pode ser concebido - e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu” (destacou-se)¹⁸.

22. Afigura-se imperativo lembrar, ainda, a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na denominada “*doutrina brasileira do habeas corpus*”. Como bem destacou o e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI por ocasião do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 163.943: “*A partir dela, passou-se a conferir a maior amplitude possível a esse importantíssimo instituto, abrigado em todas as Cartas Políticas brasileiras, salvo naquelas editadas em momentos de exceção, e que encontrou em Ruy Barbosa um de seus maiores entusiastas. **Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico, em contrapartida, um remédio processual adequado para afastar a lesão; não existindo, instituto adequado seria o habeas corpus.** Com efeito, o mandamus em nosso País sempre foi considerado um remédio constitucional de amplo espectro. Por isso nada impede a análise dos fatos trazidos a estes autos, os quais podem ser perfeitamente examinados tal como relatados, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, mostrando-se possível concluir, sem maiores esforços hermenêuticos, que o paciente foi e está sendo submetido a flagrante constrangimento ilegal, fazendo-se merecedor do writ pleiteado” (destacou-se).*

23. Pois bem. O presente *habeas corpus* se insurge contra decisão lavrada em **09.02.2021**¹⁹, a qual *arbitrariamente* impediu a Defesa Técnica do **Paciente** de realizar o escrutínio devido quanto a possibilidade de interposição de novo *Recurso Extraordinário* – ora decorrente do quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de

¹⁸ HC n.º 73.338, Min. Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, j. 13.08.1996.

¹⁹ Conf.: **Doc. 01**.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

Justiça²⁰ -, bem como impediu a remessa direta dos recursos outrora interpostos na origem para esse Pretório Excelso.

24. Demonstradas, portanto, a adequação e a pertinência da via aqui eleita, bem como o prejuízo acarretado pela r. decisão da **autoridade coatora**, concluem-se, à luz das balizas expostas, que a presente matéria é examinável pela via do *habeas corpus*, conforme se passa a verticalizar.

²⁰ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **1. O recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em recurso especial só é cabível quando a questão constitucional objeto da controvérsia for diversa da decidida pela instância ordinária.** Nesses casos, só é admissível o apelo extremo que a suposta violação constitucional tiver sido, originariamente, apreciada pela Corte Especial. Precedentes: AI 718.334-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12/11/2012 e AI 761.983-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 17/12/2010. 2. A prestação jurisdicional resta configurada com a prolação de decisão devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, ARE 771.218-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/9/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 211/STJ”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 803.735/AgR – PRIMEIRA TURMA – Rel. LUIZ FUX – j. 21.10.2014 – p. 14.11.2014)

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

– III –

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

25. Antes de avançar pela ilegalidade do ato apontado como coator²¹, quadra remorar, como é de pleno conhecimento deste e. Min. Relator EDSON FACHIN, que não foram poucas as arbitrariedades praticadas pela **autoridade coatora** contra o exercício da defesa *plena e efetiva* do **Paciente**. Cabe destacar nesse sentido, de forma ilustrativa, os seguintes *writs* denunciados à essa Suprema Corte extraídos dos autos de origem:

- a) ***Habeas Corpus* n.º 165.973**: impugnando o julgamento monocrático do Recurso Especial n.º 1.765.139/PR, o qual subtraiu do **Paciente** o direito de participação do julgamento, incluindo-se a realização de sustentação oral, por sua Defesa Técnica, o que afrontou, sem peias, a garantia constitucional da ampla defesa (CR/88, art. 5º, LV) e as prerrogativas da advocacia (CR/88, art. 133; Lei 8.906.94, art. 7º, X);
- b) ***Habeas Corpus* n.º 184.619**: impugnando o julgamento virtual designado, durante a madrugada, para o mesmo dia e em completo arrepio das próprias disposições regimentais;
- c) ***Habeas Corpus* n.º 190.943**: impugnando a **(i)** incidência de preclusão lógica na nova inclusão do feito em mesa para julgamento remoto: **(i.a)** o processo em questão, com amparo na Resolução STJ/GP n.º 09/2020, já havia sido remetido para sessão presencial de julgamento sem videoconferência; **(i.b)** inaptidão de regramento posterior alterar o estado de coisas já assegurado (LINDB, art. 6º, §2º) e em prejuízo ao exercício da Defesa em toda sua amplitude. **(ii)** Julgamento concomitante com o *habeas corpus* n.º 1024917-17.2018.4.01.0000/DF, previamente pautado no TRF-1: **(ii.a)** mesmo dia e **(ii.b)** mesmo horário; **(ii.c)** defesa da parte, segundo seu desejo, realizada em caráter personalíssimo (CIDH, artigo 8, 2, d c/c PIDCP, artigo 14, 2, d); e

²¹ Conf.: **Doc. 01**.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

d) ***Habeas Corpus* n.º 192.045**: impugnando a (i) teratológica negativa de prestação jurisdicional; (ii) Agravo Regimental obstado na origem com base em fundamentos sem nenhuma aderência normativa; (iii) Inequívoco conteúdo decisório imbuído no ato impugnado; (iv) Expectativa legítima do **Paciente** na retomada breve do julgamento do *habeas corpus* n.º 164.493 (suspeição do ex-juiz SÉRGIO MORO); (v) decisões recentes que reforçam as ilegalidades veiculadas no *writ* pendente (questão prejudicial); (vi) primazia da economia processual; (vii) e inobservância do sentimento de justo concreto.

26. Pois bem, o atentado da vez, com efeito, volta-se não apenas contra o aviltamento do direito de defesa, mas, sim – verdade seja dita –, contra a violência de se amputar a via recursal, jogando as favas toda e qualquer disposição prescrita em lei. Vejamos com mais vagar.

27. Como bem se extrai do *decisum*²² impugnado, a **autoridade coatora**, em nítida ofensa e desprezo às garantias constitucionais ao *contraditório*, à *ampla defesa* e ao *devido processo legal*, levou a diante arbitrária decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos legitimamente pelo **Paciente**, determinando, ainda, a “*imediate baixa dos autos ao Tribunal, com certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação*”, tergiversando, ademais, para a existência de *Recursos Extraordinários* e *Agravos em Recursos Extraordinários* pendentes de apreciação por esse Pretório Excelso.

28. Cabe repisar que a r. determinação aqui guerreada foi tomada mesmo diante da pertinente intervenção sumária da Procuradoria-Geral da República em sessão remota, alertando o **coator** Tribunal Superior da *ilegalidade e contrariedade* da decisão ao ordenamento jurídico vigente, porquanto pendia de apreciação recursos interpostos na origem.

²² Conf.: **Doc. 01.**



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

29. No entanto, em que pese tal assentamento, este não pode persistir, (i) seja porque impede que o **Paciente** exerça seu direito à *ampla defesa*, apresentando eventual recurso cabível; (ii) seja porque afronta as determinações processuais vigentes no ordenamento jurídico, pois, como se expôs, estão pendentes de julgamento *Recursos Extraordinários e/ou Agravos em Recursos Extraordinários* nos autos originários.

30. Verticaliza-se.

31. Ao primeiro, é oportuno dizer que não se desconhece da iterada jurisprudência deste Pretório Excelso versando sobre a possibilidade de baixa dos autos, independentemente de publicação, assim como sedimentado na emblemática **Questão de Ordem do Recurso Extraordinário n.º 839.163/DF**.

32. Ocorre que a situação em apreço nem de longe se assemelha as balizas sedimentadas pelo e. Min. DIAS TOFFOLI no *leading case* acima referido, haja vista que não se está diante de “*risco iminente de prescrição*” ou “[d]a *utilização de sucessivos recursos, com nítido abuso do direito de recorrer, cujo escopo seja o de obstar o trânsito em julgado da condenação e, assim, postergar a execução dos seus termos*” – sem contar a pendência de recursos.

33. Embora haja uma relevante discussão quanto a prescrição do feito em referência, jaz indiscutível que a própria **autoridade coatora** ilidiu o acolhimento de tal tese, não se podendo aventar, *a fortiori*, que se ventile em outra raia fundamento dessa ordem para obstar o exercício da defesa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

34. Com menos razão ainda, tampouco se pode rotular a pretensão recursal²³ do **Paciente** como “*nítido abuso de recorrer*” ou - segundo as palavras da **autoridade coatora** - como “*flagrante tentativa de protelar o andamento do processo, mediante a apresentação de incidentes manifestamente infundados*”.

35. Ora, como demonstrado no esboço processual traçado alhures, o **Paciente** opôs, na origem, *Embargos de Declaração* arrostando acórdão que conheceu de recurso anterior. **Como justificar a aludida tentativa protelatória?**

36. Não é preciso dizer que o próprio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que: “*Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito [dos repetitivos]*”²⁴. Na espécie, não se estava a versar de nenhuma destas possibilidades, mas, sim, de vícios flagrantes a serem saneados pela via dos aclaratórios!

37. À guisa de exemplo, é salutar observar que um dos vícios apontados estava a tratar de *erro material* flagrante, relativo ao indeferimento de pedido sequer deduzido pelas partes (?)²⁵. **Como justificar a aludida apresentação de incidentes manifestamente infundados?**

²³ Conf.: **Doc. 14**.

²⁴ STJ, 2ª Seção, REsp. nº. 1.410.839/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 14.05.2014, DJe 22.05.2014.

²⁵ Conf.: **Doc. 14**: “*Conforme consta do decisum embargado, precisamente às fls. 29/30, consignou o e. Ministro Relator que: ‘Por fim, no que diz respeito ao pedido de sustentação oral feito pela Defesa (fl. 79.870), diviso que o reclamo não merece prosperar, (...)’. Pois bem, compulsando os autos em referência, constata-se, ao revés, que o documento acostado à fl. 79.870 se volta à um parecer ministerial extraído do habeas corpus n.º 533.831/PR e, não, de ‘pedido de sustentação oral feito pela Defesa’. (...) O equívoco ilustrado, em que se indefere pedido sequer deduzido, com o devido respeito e acatamento, revela que o decisum ora embargado, à despeito de contabilizar as impugnações manejadas pela Defesa, na espécie não analisou os reais fundamentos articulados*”.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

38. No ponto, é sintomático para acusar a teratologia do **ato coator**²⁶ a forma – constrangedora - como o citado *erro material* foi tratado pela **autoridade coatora**:

(...) **segundo**, não há que falar em ocorrência de erro material, porquanto, tendo ou não pedido de sustentação oral formulado pela Defesa nas 8 (oito) petições julgadas no **decisum** embargado, houve correta informação de que, nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento dos Embargos de Declaração,

39. Traduzindo-se, em outras palavras, as razões de decidir da **autoridade coatora**: *existente ou não o pedido, está indeferido de qualquer forma, pois se tivesse sido formulado estaria indeferido. Triste e inaceitável investida!*

40. Sem mais, a conta de tisanar a atuação dos **Impetrantes** pelo que se rotulou de “*violação dos deveres de lealdade processual e [do] comportamento ético no processo*”, a **autoridade coatora** atropelou o vício apontado e tergiversou para o inarredável *erro material*.

41. Obtempere-se que **jamais** o simples fato de se tratar de “*Embargos dos Embargos*” pode automaticamente receber a pecha “*protelatório*”. Aliás, o próprio diploma processual civil dispõe textualmente que só “*não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houveram sido considerados protelatórios*”²⁷ – o que, repita-se a exaustão, não se verificou, porquanto se arrostou recurso conhecido.

²⁶ Conf.: **Doc. 01**.

²⁷ CPC. art. 1.026, §4º.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

42. A propósito, sobre a possibilidade do manejo de tal recurso, AURY LOPES JR. é eloquente ao afirmar que: “*todo ato judicial que tenha um caráter decisório, ainda que mínimo, é passível de embargos declaratórios, mesmo que seja considerado ‘irrecorrível’ (...). A garantia constitucional da motivação das decisões judiciais e a própria legitimidade do exercício do poder jurisdicional no curso do processo penal impõem a clareza e a possibilidade de compreensão dessas decisões, sejam elas recorríveis ou não*”²⁸ (**destacou-se**). No mesmo sentido, no tocante aos embargos dos embargos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI leciona: “*trata-se de situação viável, pois nada impede que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração propostos também padeça de algum vício autorizador de novo pedido de esclarecimento*”²⁹.

43. **Logo, com o devido respeito e acatamento à autoridade coatora, nenhuma decisão judicial é indene a recurso formalizado com o fito de esclarecê-la, como é o caso dos Embargos de Declaração;** e não sendo hipótese de reiteração manifestamente protelatória³⁰, apresenta-se a situação em espécie causadora de flagrante **constrangimento ilegal**, consubstanciada na determinação de “*imediate baixa dos autos ao Tribunal, com certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação*”, porquanto tal recurso não possua efeito suspensivo, a norma regente aduz que “*interrompem o prazo para a interposição de recurso*”³¹.

²⁸ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.053.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.273.

³⁰ CPC. art. 1.026, §4º.

³¹ CPC. art. 1.026, *caput*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

44. Nessa linha, todavia, com a determinação de baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do **ato coator** e sem aguardar seu trânsito em julgado, decepou-se, por via oblíqua, a via recursal extraordinária para contrastar o quanto deliberado no palco do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

45. Com efeito, obliterando o efeito interruptivo inerente a oposição de recurso de *Embargos de Declaração*³², a **autoridade coatora**, ao sequer oportunizar o escrutínio da pertinência recursal, afrontou a vetusta jurisprudência deste Excelso Tribunal que entende cabível “*recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em recurso especial (...) quando a questão constitucional objeto da controvérsia for diversa da decidida pela instância ordinária*”³³.

³² CPC. art. 1.026, *caput*.

³³ ARE 803.735/AgR – PRIMEIRA TURMA – Rel. LUIZ FUX – j. 21.10.2014 – p. 14.11.2014

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

46. Ainda nesta temática de silenciar qualquer possibilidade reação, é esclarecedor trazer à lume importante entendimento firmado por esse Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal postura se presta tão somente a malferir os cânones irrenunciáveis do *devido processo legal*, do *contraditório* e da *ampla defesa*. Leia-se a lição exarada pelo e. Min. CEZAR PELUSO nesse respeito: “(...) ***as partes têm direito à estrita observância do procedimento tipificado na lei, como concretização do princípio do devido processo legal, a cujo âmbito pertencem as garantias específicas do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República). O exercício do contraditório deve, assim, permear todo o processo, garantindo sempre, com ônus, a possibilidade de manifestações oportunas e eficazes da defesa, desde a de arazoar e contra-arazoar recursos, até a de se fazer ouvir no próprio julgamento destes***”³⁴.

47. Como corolário deste direito - com envergadura constitucional - de *falar* e de *ser ouvido* no processo, nada mais lógico que antes de qualquer determinação de remessa dos autos a outro Tribunal, afigurar-se intuitivo - não tangenciando as balizas sedimentadas na **Questão de Ordem do Recurso Extraordinário n.º 839.163/DF** – que **(i)** seja publicada previamente tal decisão e **(ii)** que se aguarde o respectivo trânsito em julgado naquele grau de jurisdição.

48. Nada disso, ao revés, foi observado no **ato coator** aqui reprochado.

³⁴ STF, HC 87.926, rel. min. CEZAR PELUSO, P, j. 20-2-2008, DJE 74 de 25-4-2008.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

49. Mas não é só! O **ato coator** também se mostra ilegal na medida em que ignorou completamente a interposição de *Recurso Extraordinário* na origem, nada obstante advertido pelo insigne membro da Procuradoria-Geral da República. Como é cediço, prevê o art. 1.031, §1º., do Código de Processo Civil – aplicável ao Processo Penal diante da ausência de previsão própria no seu código de ritos, nos termos do art. 3º CPP – que quando tiverem sido interpostos conjuntamente, como nos presentes autos, *Recurso Especial e Recurso Extraordinário*, uma vez concluído o julgamento do primeiro, os autos deverão ser remetidos a esse Supremo Tribunal Federal para a apreciação. Confira-se:

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§1º. Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. (destacou-se)

50. No entanto, o Colendo Tribunal da Cidadania agiu de maneira completamente diversa ao quanto prescrito na norma regente, posto que invés de determinar a remessa dos autos à instância superior – em vista da pendência de recursos -, *curiosamente* mandou certificar o trânsito e devolver para a instância de origem.

51. Corroborando o constrangimento da medida levada a efeito, cumpre salientar que, diante de tamanho equívoco exarado, a Secretaria de Processamento do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, chegou a remeter direto os autos a Suprema Corte. Veja-se:

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

ARE 1311925 Dje Jurisprudência Peças Push 🖨️

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 5046512-94.2016.4.04.7000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL
Relator:

RECTE.(S)	AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADV.(A/S)	LUIS CARLOS DIAS TORRES (104852/PR, 131197/SP)
ADV.(A/S)	LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA (104861/PR, 222569/SP)
ADV.(A/S)	PAULO TIAGO SULINO MULITERNO (346217/SP)

[i](#) Informações [👤](#) Partes [📄](#) Andamentos [👉](#) Decisões [💻](#) Sessão virtual [📍](#) Deslocamentos [📄](#) Petições [📄](#) Recursos [📅](#) Pautas

52. No entanto, a fim de sufragar o constrangimento ilegal encetado na sessão remota de **09.02.2021**³⁵, o Superior Tribunal de Justiça pediu de volta os autos para garantir a remessa à instância *a quo*. Leia-se³⁶:

Vanessa Fernandes de Tunes Machado

De: Marcelo Ornellas Marchiori
Enviado em: sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 18:40
Para: Vanessa Fernandes de Tunes Machado
Assunto: ENC. Devolução de processo ao STJ. Remessa equivocada.

Prezada Coordenadora,
Encaminho o e-mail abaixo para as providências cabíveis relativas à devolução do processo ao STJ.
Att.

 **STF** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Marcelo Ornellas Marchiori
Secretário de Gestão de Precedentes
Ed. Anexo II A sala 208
61 3217-6760
61 98124-0109
marceloom@stf.jus.br

De: Rubens Cesar Gonçalves Rios <rios@stj.jus.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 18:33
Para: Marcelo Ornellas Marchiori <marceloom@stf.jus.br>
Cc: Oliomar Rezende de Castro <oliomar@stj.jus.br>; Gisele de Lima Benvegnú <benvegnu@stj.jus.br>; Rodrigo de Carvalho Almeida <rodrigoc@stj.jus.br>
Assunto: Devolução de processo ao STJ. Remessa equivocada.

Senhor Secretário de Gestão de Precedentes do STF,

Solicito a V.Sa. a devolução ao STJ do REsp 1.765.139 (2018/0234274-3), que foi encaminhado por equívoco de processamento ao STF, eis que o Exmo. Sr. Ministro Relator determinou a baixa imediata do feito à origem (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), conforme consta do voto às fls. 80338/80353, especificamente à fl. 80352.
Att.

 **STJ** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RUBENS CESAR GONCALVES RIOS
Secretário de Processamento de Feitos
61) 3319.9082 - rios@stj.jus.br
Secretaria de Processamento de

³⁵ Conf.: **Doc. 01.**

³⁶ Conf.: **Doc. 15.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra I Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

53. Trata-se de mais uma ofensa ao princípio do *devido processo legal* que não pode ser tolerado por esse Pretório Excelso, ainda mais considerando que tal determinação também vai de encontro com a celeridade processual esperada do Poder Judiciário.

54. Neste sentido, resta evidente o constrangimento ilegal imposto ao **Paciente**, que se vê impedido de exercer na integralidade suas garantias constitucionais, a saber à *ampla defesa*, ao *contraditório* e ao *devido processo legal*, sendo de rigor a concessão da ordem a fim de que seja declarada **nula** a determinação de “*imediate baixa dos autos ao Tribunal, com certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação*”, a fim de possibilitar o exercício de eventual novo *Recurso Extraordinário*, bem como que o recurso extremo outrora interposto na origem seja remetido diretamente à Suprema Corte, conforme consta nos ditames legais.

– IV –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

55. A concessão de liminar se mostra indispensável à proteção do direito tutelado por este *writ*, uma vez que a finalidade precípua da impetração é fazer cessar, por meio da tutela judicial de urgência, a perseverança de um estado de constrangimento ilegal e, ainda, conservar os direitos, liberdades e garantias individuais cuja proteção se persegue.

56. Concorrem na espécie tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni juris*, a permitirem e recomendarem, fortemente, a concessão da medida liminar postulada.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

57. O *fumus boni iuris* se consubstancia na evidente violação do *devido processo legal*, da *ampla defesa* e do *contraditório*, os quais decorrem de odiosa negativa de acesso à justiça, porquanto a **autoridade coatora** ceifou, *ilegalmente*, qualquer possibilidade de reação do **Paciente**, ao determinar a “*imediate baixa dos autos ao Tribunal, com certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação*”, tergiversando ainda para a pendência de *Recursos Extraordinários* e *Agravos em Recursos Extraordinários* interpostos na origem.

58. Por seu turno, o *periculum in mora* emerge límpido a partir do fato de que a **autoridade coatora** já solicitou a devolução dos autos deste Pretório Excelso, a fim de garantir a remessa dos autos a instância *a quo*, com a certificação de trânsito em julgado.

59. Necessário e esperado, portanto, o deferimento da medida liminar para determinar a cassação do ato apontado como coator.

– V –

DOS PEDIDOS

60. *Ex positis*, com fulcro nos arts. 5º, LXVIII, e 102, I, “i”, ambos da Constituição Federal, e nos arts. 647, 648, inciso VI, e 654, §2º, todos do Código de Processo Penal, bem como nos demais normativos legais e regimentais de regência, requer-se seja conhecida e concedida a ordem da presente impetração para:

(i) A concessão de medida liminar, a fim de se determinar a cassação do **ato coator**, declarando **nula** a determinação de “*imediate baixa dos autos ao*

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

Tribunal, com certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação”, possibilitando o exercício de eventual novo Recurso Extraordinário, bem como que o recurso extremo outrora interposto na origem seja remetido diretamente à essa Suprema Corte, conforme prescreve a norma legi; e

(ii) No mérito, seja concedida a ordem para se confirmar a concessão da medida liminar pleiteada, bem como para que seja declarada a **nulidade** de todos os atos praticados após a decisão ora impugnada.

61. Por fim, requer-se seja realizada intimação prévia – exclusivamente em nome do impetrante CRISTIANO ZANIN MARTINS, OAB/SP n.º 172.730 – em, no mínimo, 48 horas da data do julgamento desse *writ*, para que esta Defesa Técnica tenha a possibilidade de realizar sustentação oral no feito.

Termos em que,

Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN T. Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

LYZIE DE S. ANDRADE PERFI
OAB/SP 368.980

GUILHERME GONÇALVES
OAB/DF 37.961

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br